## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES

## REQUERIMENTO N°, DE 2018 (Do Sr. JOÃO ARRUDA)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei nº 6.814 e 7.228, de 2017, do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência seja revisto o despacho que determinou a apensação dos Projetos de Lei nº 6.814 e 7.228, de 2017, ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, pelas razões a seguir expostas.

Em agosto de 2017, a Presidência decidiu, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, criar a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n° 6.814, de 2017, do Senado Federal, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011".

Naquele momento, já se encontrava apensado ao referido projeto de lei o PL n° 7.228, de 2017, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências." Ambas as proposições têm em comum o objetivo de dar nova regulamentação ao art. 37, XXI, da Constituição e promover profunda alteração nas normas sobre licitações e contratações públicas.

Posteriormente, em fevereiro deste ano, foram designados os membros e instalada a Comissão, que passou a ser conhecida nesta Casa como a Comissão da Nova Lei de Licitações.

Ocorre que, depois de iniciadas as reuniões deliberativas da Comissão, a Mesa Diretora deferiu requerimento formulado pelo Dep. José Guimarães, para determinar a apensação dos Projetos de Lei n° 6.814, de 2017 e n° 7.228, de 2017, ao PL n° 1.292, de 1995, e alterar o nome da Comissão, nos seguintes termos:

Apense-se o Projeto de Lei n. 6.814/2017 ao Projeto de Lei n. 1.292/1995.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Revejo, por conseguinte, o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 1.292/1995, para incluir o exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Altere-se, ainda, o nome da Comissão Especial do Projeto de Lei n. 6.814/2017, para passar a se referir ao Projeto de Lei n. 1.292/1995, que encabeçará o bloco em apreciação.

Publique-se.

Oficie-se.

Ocorre que a tramitação em conjunto das proposições revela-se indevida e não atende aos pressupostos regimentais. Com efeito, conforme decidido na **Questão de Ordem nº 640, de 2010**, as Comissões Especiais previstas no art. 34, II, do RICD, "são constituídas com a finalidade específica de proferir parecer a determinada proposição ou conjunto de proposição apensadas, em razão da matéria contida na iniciativa legislativa, não competindo aos referidos Colegiados examinar outras proposições, além daquela para a qual foi criada."

A decisão acrescentou ainda que admitir a apensação de outras proposições "configuraria medida tendente a perenizar o funcionamento de Comissão Especial, o que não se mostra compatível com a sua natureza de Comissão Temporária, conforme classificação constante do art. 33 do RICD."

O risco de tornar-se perene é exatamente o que ocorre na hipótese vertente. De fato, o PL n° 1.292, de 1995, tem a ele apensadas outras 223 proposições e a tramitação em conjunto das matérias pode se transformar em relevante obstáculo à boa apreciação por esta Casa Legislativa do conteúdo relevante e urgente que é a Nova Lei de Licitações proposta pelo PL n° 6.814, de 2017, tão aguarda por todos os setores envolvidos.

Veja-se, por outro lado, que o PL nº 1.292, de 1995, e seus 223 apensados tratam de temas pontuais dentro do tema genérico de licitações contratos e visam a modificar dispositivos específicos da legislação vigente.

Tem-se, assim, que o objeto e escopo das proposições são diversos: enquanto o PL n° 1.292, de 1995, e seus demais apensados pretendem alterar pontos específicos de normas sobre licitações, o PL n° 6.814, de 2017, apresenta uma Nova Lei de Licitações e Contratos, substituindo as três principais normas vigentes sobre o assunto – a saber, a Lei n° 8.666, de 1993 (Lei de Licitações); a Lei n° 10.520, de 2002 (Lei do Pregão); e a Lei n° 12.462, de 2012 (Regime Diferenciado de Contratações) – por uma única e completa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES

norma, que trará, ademais, importantes inovações, a exemplo da possibilidade de solução de conflitos mediante arbitragem e a conciliação.

Portanto, o fato único de terem como elemento de conexão a referência ao termo genérico de licitações e contratações públicas não deve ensejar, por si só, a tramitação em conjunto das proposições.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados já autorizou requerimentos de desapensação em situações semelhantes, a exemplo do deferimento do Requerimento nº 4.763, de 2012.

A desapensação dos PLs n<sup>os</sup> 6.814, de 2017, e 7.228, de 2017, garantirá, ademais, a tão necessária celeridade na tramitação da matéria – especialmente neste ano em que será necessário aos parlamentares dedicarem seus esforços também às eleições.

Por essas razões, amparado pelo que restou decidido pela Presidência na Questão de Ordem n° 640, de 2010, assim como no Requerimento n° 4.763, de 2012, solicito seja determinada a desapensação do Projetos de Lei n° 6.814 e 7.228, de 2017, e do Projeto de Lei n° 1.292, de 1995, renomeando-se o nome da comissão para Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.814, de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO ARRUDA